

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA IGUAÇU – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0032019-76.2019.8.19.0038

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS,
representado por seu sócio **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da
sociedade empresária **VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**,
nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência, em atendimento
à respeitável determinação de fls. 5.247-5.252, apresentar **Relatório Circunstanciado**
do feito, conforme segue.

I. Das providências tomadas por esta Administração Judicial

01. Excelência, ao ser cientificado da honrosa nomeação, ocorrida nestes
autos no dia 19 de dezembro de 2019, em substituição à anterior Administração Judicial,
este AJ compareceu ao fórum de Nova Iguaçu já no dia 07 de janeiro de 2020, primeiro
dia útil forense.

02. Após apresentar-se ao gabinete e à serventia deste r. Juízo de Direito, firmou o *Termo de Compromisso* acostado à fl. 2.986 dos autos e, ato contínuo, iniciou suas atividades, que podem, até o momento, ser assim resumidas:

(i) Análise e verificação de toda a documentação acostada aos autos, que já somam mais de cinco mil e setecentas laudas, de modo a se inteirar de todo o processado, melhor cumprir as determinações de manifestação nestes autos e informar este r. Juízo de tudo o quanto for relevante;

(ii) Análise e verificação de todos os recursos derivados do processo principal atualmente em tramitação, desde diversos Agravos de Instrumento interpostos por credores, efeito suspensivo deferido pela e. 3ª Vice-Presidência e até mesmo pedido de tutela provisória, distribuída ao e. Superior Tribunal de Justiça, durante o período de recesso forense;

(iii) Contato com os ilustres patronos da Recuperanda, na pessoa da advogada VANESSA GRANATO LISBOA e do advogado LEOPOLDO GRECO DE GUIMARÃES CARDOSO, para o agendamento de inspeções pessoais à sociedade empresária Vila de Arouca, obtenção de documentação contábil e demais questões ligadas ao feito;

(iv) Visita institucional e inspeção pessoal na sede da Recuperanda, para fins de averiguar, *in loco*, a continuação das atividades empresariais; inspecionar o estabelecimento comercial; e efetuar reunião com o sócio controlador da sociedade e os responsáveis pela consultoria financeira contratada, com a finalidade de expor o escopo da Administração Judicial e melhor compreender a sua real situação financeira e seu atual posicionamento no mercado;

(v) Criação da conta de e-mail viladearouca@mcaa.adv.br, visando implementar um canal de comunicação com os credores da Recuperanda e demais interessados nesta Recuperação Judicial;

(vi) Elaboração e protocolo de diversas manifestações no feito principal e nos recursos dele derivados, com relação a questões sensíveis do feito recuperacional;

(vii) Elaboração e protocolo de relatórios de atividades mensais da Recuperanda, com a finalidade de informar este respeitável Juízo e a coletividade de credores acerca da evolução da situação econômico-financeira e das movimentações do processo, abarcando até o período de início do ano de 2021, aguardando-se o recebimento da documentação relacionada ao mês de março para a apresentação do relatório do Primeiro Trimestre de 2021.

03. De modo a posicionar melhor este respeitável Juízo de Direito, passa a detalhar a atual situação do feito recuperacional.

II. Da Recuperação Judicial e questões relevantes

04. Como prefalado, esta Administração Judicial analisou profundamente o petitório inicial, a lista de credores, a documentação trazida pela Recuperanda e todas as manifestações ulteriores da autora, dos credores, da anterior Administração Judicial e do Ministério Público, com a finalidade de melhor conhecer as características da sociedade empresária em crise, bem como as demais circunstâncias do processo, e segue analisando e avaliando todos os documentos acostados ao feito, de modo a sempre posicionar e informar tanto este r. Juízo quanto os credores acerca da efetiva situação financeira e processual da sociedade empresária em crise.

05. A análise de toda a documentação acostada nos autos, somada à inspeção pessoal realizada no estabelecimento comercial corroborou, como dito em primeira manifestação, a argumentação que lastreia o pleito recuperacional, *no sentido de que a sociedade empresária em crise possui capacidade efetiva de recuperação*, o que foi esmiuçado nos diversos Relatórios Mensais de Atividades (RMA) já juntados aos autos.

06. Contudo, como também observado dos RMAs já produzidos e trazidos aos autos, é de se consignar o alerta quanto à existência de grave crise financeira da empresa em recuperação, que resultou na apresentação, em suas demonstrações contábeis de dezembro de 2020, de prejuízos acumulados da ordem de R\$ 90,5 milhões, os quais vêm se acumulando, o que significa que a empresa vem operando com prejuízos contínuos, *fazendo com que seu Patrimônio Líquido alcançasse a expressiva cifra negativa da ordem de R\$ 81,9 milhões*.

07. A situação segue sendo analisada de perto por esta Administração Judicial, *que relatará a Vossa Excelência e à coletividade de credores eventual agravamento da crise, ou mesmo tendência de superação da crise, o que é esperado*, e certamente será considerada pelos credores quando da realização da Assembleia Geral de Credores, que pugna seja realizada o quanto antes.

II.1 Da Assembleia Geral de Credores

08. Excelência, como se colhe dos autos, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, que está juntado nas fls. 1.614-1.632, pelos credores Banco do Brasil, às fls. 2.901-2.912, Banco Bradesco, às fls. 3.114-3.122, M. Dias Branco, às fls. 3.124-3.129, Banco Santander, nas fls. 3.139-3.145, Banco Itaú, às fls. 3.152-3.163, e Banco Safra, às fls. 3.363-3.368.

09. Considerando a existência de objeções ao plano de recuperação judicial, e por força do que dispõe o artigo 56 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial requereu, através da manifestação de fls. 5.149-5.150, fosse convocada a Assembleia Geral de Credores para os dias 07 de abril de 2021, em primeira convocação, e 14 de abril de 2021, em segunda convocação, fazendo juntar, na fl. 5.151, a minuta do respectivo edital, e requerendo a intimação da sociedade Recuperanda para tomar as providências que lhe cabiam, para fins de viabilização da AGC.

10. Contudo, não houve tempo hábil para realização da Assembleia, sobrevindo a petição de fls. 5.489-5.492, em que a Recuperanda sugere novas datas para realizar a AGC, a saber, os dias 11 de maio de 2021 e 18 de maio de 2021, em primeira e segunda convocações, respectivamente.

11. Quanto ao tema, e já se antecipando à futura determinação de manifestação, este Administrador Judicial averba a inexistência de tempo hábil para realizar todos os procedimentos concernentes à preparação da Assembleia Geral de Credores, incluindo a geração de ID para a publicação de edital, eis que a primeira data sugerida ocorrerá em, aproximadamente, três semanas.

12. Nessa linha de raciocínio, visando sempre a realização de uma exitosa AGC, da qual depende o futuro do procedimento recuperacional, e buscando a máxima participação dos credores, sugere-se a realização de AGC nas datas de 27 de maio de 2021, em primeira convocação, e 03 de junho de 2021, em segunda convocação, a ser realizada em ambiente virtual, atendendo-se a determinação constante da jurídica e criteriosa decisão de Vossa Excelência, proferida nas fls. 5.247-5.252, que vedou a realização presencial em razão da pandemia do Coronavírus.

II.2 Do cumprimento das decisões superiores

13. Esta Administração Judicial verificou, após a análise dos recursos derivados do processo recuperacional ainda em trâmite, que existe acirrada contenda deflagrada por credores instituições financeiras (notadamente os Bancos Itaú, Safra e Bradesco), buscando manter o bloqueio de créditos da Recuperanda objeto de cessão fiduciária de recebíveis (trava bancária), sob o argumento de que tais créditos não se submeteriam ao regime recuperacional.

14. Em petição de fls. 5.192-5.195, o credor Banco Safra noticia que o Tribunal de Justiça, “no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000487-67.2020.8.18.0000, reconheceu que a Vila de Arouca não fazia jus ao levantamento dos valores cedidos fiduciariamente em garantia ao Banco Safra, no montante de R\$ 1.866.069,86”, tendo requerido a este r. Juízo “a imediata penhora online, via sistema SisBajud, de ativos financeiros nas contas de titularidade da Recuperanda, até o limite de R\$ 1.866.069,86”.

15. Diante da referida petição, Vossa Excelência, através da jurídica decisão de fls. 5.247-5.252, constatou que “[A] decisão da 8ª Câmara Cível está em vigor e tem eficácia imediata, logo VENHA IMEDIATAMENTE O DEPÓSITO. Se a r. decisão não for cumprida até o dia 14 de abril de 2021, este juízo DECRETARÁ A FALÊNCIA”.

16. Ao ensejo da respeitável decisão de Vossa Excelência, a sociedade Recuperanda opôs os Embargos de Declaração de fls. 5.489-5.492, em que informa o não recolhimento dos valores determinados, forte na existência de um *fato novo*, resumido em que, nas suas palavras, a “3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concedeu efeito suspensivo a Recurso Especial por ela interposto contra acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0000487- 67.2020.8.19.0000”.

17. A decisão em questão foi noticiada por Ofício de fls. 5.510-5.511, e juntada, na íntegra, nas fls. 5.513-5.517, podendo-se colher o seguinte trecho, por relevante, *in verbis*:

“Assim, à primeira vista o acórdão ora recorrido violou orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “a interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.” (AgInt nos EDcl no REsp 1829780/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021)(grifo)

É o que basta para conceder o efeito suspensivo no exercício transitório de competência desta Terceira Vice Presidência de que trata o artigo 1.029, §5º, III, do Código de Processo Civil.

Por tais considerações:

1. Concedo o efeito suspensivo ao recurso especial.
2. Oficie-se ao juízo singular comunicando-se a presente decisão.
3. Intime-se o recorrido para contrarrazões.
4. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para valioso parecer.
5. Após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade.”

18. Quanto ao tema, se nos parece que, efetivamente, tenha ocorrido a suspensão dos efeitos, por parte da r. decisão noticiada, do venerando acórdão que determinara a devolução dos valores referentes à trava bancária, objeto de litígio específico com o credor Banco Safra, pelo que opina favoravelmente à suspensão da ordem de depósito imediato, questão submetida ao elevado crivo de Vossa Excelência.

II.3 Do litígio com a credora M. Dias Branco, relativo a relevante contrato de distribuição, e da realização de acordo entre as partes

19. Questão absolutamente relevante ao soerguimento da Recuperanda diz respeito ao contrato de distribuição mantido com a credora M. Dias Branco, que era objeto de específico litígio nos presentes autos, em recursos submetidos ao e. TJRJ e em outros feitos, em curso no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).

20. Como relatado em diversas oportunidades, *o contrato de distribuição em questão era responsável por percentual relevante do faturamento da Recuperanda*, sendo certo que sua manutenção se afigurava essencial ao prosseguimento do feito recuperacional.

21. Com relação ao tema, as partes noticiam em petição de fls. 5.529-5.521 a resolução definitiva do imbróglio, com o encerramento do contrato de distribuição, o que libera a Recuperanda, conforme ali relatado, para “*promover de forma livre e desembaraçada a distribuição de comercialização de todo e qualquer produto concorrente com a M DIAS BRANCO, sem qualquer impedimento ou direito por parte desta*”, circunstância portanto positiva, a princípio, para o soerguimento da sociedade em recuperação, que efetivamente se encontrava engessada pelo antigo ajuste.

22. Contudo, verifica-se que as partes não trouxeram aos autos os termos do acordo, sem informar o motivo, de modo que, considerando-se a possibilidade de existência de *sigilo empresarial*, requer seja determinado a apresentação do distrato pela Recuperanda em anexo sigiloso, a ser instaurado pela zelosa serventia – acessível somente a Vossa Excelência, ao ilustre representante do Ministério Público Estadual e a esta Administração Judicial.

23. Ademais, considerando-se a efetiva necessidade de que o ajuste seja conhecido pela coletividade dos credores, requer seja autorizada a esta Administração Judicial que faça a leitura do resumo das suas cláusulas perante a Assembleia Geral de Credores, para que seja levado em conta quando das deliberações, tudo sempre à consideração precisa e elevada de Vossa Excelência.

II.4 Da inadimplência da Recuperanda com os honorários desta Administração Judicial

24. Finalmente, esta Administração Judicial informa a Vossa Excelência que a sociedade Recuperanda se encontra inadimplente com o pagamento dos honorários desta Administração Judicial desde o mês de dezembro de 2021, circunstância que está a causar diversos prejuízos e bem demonstra seu atual estado de crise.

25. Há notícias de que a Recuperanda também estaria em mora com a verba honorária restante da antiga Administração Judicial atuante nos autos, e segundo alegado, os motivos da citada inadimplência seriam os litígios havidos com os credores Banco Safra e M. Dias Branco, que tornavam necessário contingenciar despesas.

26. Contudo, como noticiado *supra*, ambas as questões foram equacionadas pela sociedade Recuperanda, que obteve decisão de efeito suspensivo quanto ao valor relativo ao credor Banco Safra e entabulou acordo com o credor M. Dias Branco, o que removeu os entraves até então existentes.

27. Diante disso, *requer a Vossa Excelência a intimação da sociedade Recuperanda para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague os valores em atraso, relativos aos honorários parcelados desta Administração Judicial, devidamente fixados pela r. decisão irrecorrida de fls. 2.841-2.842.*

Excelentíssimo Magistrado

Diante do exposto, já tendo se manifestado em todos as matérias necessárias, esta Administração Judicial vem a Vossa Excelência, em resumo:

(1) relatar as providências tomadas nos presentes autos;

(2) requerer sejam homologadas as datas para a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada nos dias 27 de maio de 2021, em primeira convocação, e 03 de junho de 2021, em segunda convocação, com credenciamento a partir das 13h e início a partir das 14h, tudo em ambiente exclusivamente virtual;

(3) opinar favoravelmente ao pleito de suspensão do depósito dos valores pleiteados pelo credor Banco Safra, diante da decisão proferida pela e. 3ª Vice-Presidência do TJRJ;

(4) requerer seja determinada a apresentação do acordo realizado entre a Recuperanda e a credora M. Dias Branco, através de anexo sigiloso a ser instaurado pela serventia, bem como autorizar a Administração Judicial a resumir oralmente as suas cláusulas perante a Assembleia Geral de Credores;

(5) requerer seja determinado à sociedade Recuperanda que pague os valores em atraso desde dezembro de 2020, referentes ao parcelamento dos honorários da Administração Judicial;

(6) requerer seja intimada a Recuperanda para se manifestar acerca do requerimento do Estado do Rio de Janeiro de reserva de crédito para pagamento de débito tributário, formulado às fls. 5.179-5.185 e reiterado às fls. 5.219-5.225.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

JULIO MATUCH DE CARVALHO

Administrador Judicial

OAB/RJ 98.885